



Doutrina

Impossibilidade de exigir depósito prévio em recurso administrativo

O art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Lei Fundamental assegura a todos, "independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Por sua vez, o inciso LV do mesmo dispositivo constitucional preceitua que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Portanto, a exigência de depósito recursal como condição para o conhecimento e julgamento de recurso administrativo acaba por malferir o direito de petição, bem como a garantia de ampla defesa e do contraditório.

Ora, condicionar o depósito prévio de determinada quantia como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à própria supressão desse direito.

Até o julgamento da ADI n. 1976-7 DF, o STF posicionava-se no sentido da constitucionalidade da exigência de prévio depósito recursal como requisito para o processamento de recurso administrativo.

Todavia, tal entendimento, que também era adotado pelo STJ, foi revisto no referido julgamento, em que ficou consignado: "(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade".

Seguindo a mesma linha de entendimento, o STJ editou a Súmula n.º 373: "É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo".

Por fim, após reiteradas decisões no mesmo sentido, o STF aprovou, na Sessão Plenária realizada em 29 de outubro de 2009, a Súmula Vinculante n.º 21, com o seguinte enunciado: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".



Leitura

Registros Públicos - Teoria e Prática

Autor: Luiz Guilherme Loureiro.

Editora: RT, 2010. Páginas: 640.

O autor aborda, de forma minuciosa e didática, os principais aspectos afetos ao registro público, analisando principalmente a Lei de Registros Públicos. Colaciona informações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto e oferece, na parte prática, modelos de instrumentos públicos, procurações, escrituras, atas notariais etc.



Jurisprudência

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há omissão no aresto *a quo*, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância *a quo*, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ.

III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, REsp 1.095.352 SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 25/nov/2010.)



Decisão Contrária

Danos morais/materiais. Protesto de duplicata fria. Responsabilidade do banco endossatário. TRF 4

- "Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial" (REsp nº 629.433/RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 20/03/06, p. 282). 2. Ainda que se admitisse a mera afirmação de que se trataria de endosso-mandato, tal situação não teria o condão de modificar o julgamento da causa, pois o banco teria agido contra a orientação da suposta mandante, já que a emitente da cártula comunicou formalmente o pagamento do título à CEF, que apesar dessa informação, a protestou, não tendo tampouco verificado a causa da duplicata, não aceita. 3. Dano moral configurado pelo protesto indevido de cambial, o ofendido faz jus à reparação". (TRF 4, AC 2007.70.09.002288-6 PR, Quarta Turma, Rel. Juiz. Conv. Sérgio Renato Tejada Garcia, DJe 20/out/2010.)



Rápidas

SFH. Contrato de seguro hipotecário. Não repercussão ao FCVS. Ilegitimidade da Caixa. STJ

- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento". (STJ, AgRg no Ag 1218417 E, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13/out/2010.)

CPC. Greve de banco não suspende prazo para interposição de recurso. TRF 4

- "Os prazos recursais são peremptórios, e a greve da CEF não se presta a caracterizar força maior capaz de prorrogar o prazo para interposição do apelo, especialmente porque este pode ser oferecido sem comprovação do prévio preparo: de regra, o recorrente já tem cinco dias para o recolhimento; no caso, ainda havia norma infralegal suspendendo o prazo para pagamento de quaisquer custas no âmbito da Seção Judiciária em que tramitava o feito". (TRF 4, AI 0018878-72.2010.404.0000 PR, Quarta Turma, Rel. Juiz. Conv. Sérgio Renato Tejada Garcia, DJe 20/out/2010.)

Desconsideração. Personalidade jurídica. Requisitos. STJ

- "II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas;" (STJ, REsp 1.200.850 SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 22/nov/2010.)

Danos morais/materiais. Notificação para inscrição em cadastro de inadimplentes. Dispensa de AR. TRF 4

- "Para o cumprimento, pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos ao crédito, da obrigação de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de seu nome no banco de dados (art. 43, § 2º, do CDC), basta a comprovação da postagem da aludida comunicação, dirigida ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o Aviso de Recebimento (AR)". (TRF4, AC 2006.71.04.003182-8 RS, Quarta Turma, Rel. Juiz. Conv. Sérgio Renato Tejada Garcia, DJe 20/out/2010.)

Danos morais/materiais. Colaboração do cliente com o serviço de vigilância. Obrigatoriedade. TRF 4

- "O cliente que tem intenção de ingressar no estabelecimento deve colaborar com o serviço de vigilância, removendo de plano o instrumento que induz a manifestação do aparelho detector de metais, quando conhecido, como é o caso dos autos. Não pode o cliente, por entender que não representa risco, negar-se a contribuir com a remoção do obstáculo e insistir no seu ingresso no local, mesmo com o sinal de alerta do aparelho detector de metais - cujo uso se impõe para o bem da coletividade. Admitir essa situação reduziria a segurança à inefetividade". (TRF 4, AC 0000615-31.2007.404.7102 RS, Quarta Turma, Rel. Juiz. Conv. Sérgio Renato Tejada Garcia, DJe 20/out/2010.)

CPC. Intimação. Resumo. Possibilidade. STJ

- "A publicação da sentença contendo número do processo, partes, advogados, e resumo do dispositivo, com decisão parcialmente favorável ao embargante, é suficiente para intimação e abertura da via recursal, deflagrando a contagem do prazo respectivo." (STJ, Resp 876.042 ES, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 01/dez/2010.)

Danos morais/materiais. Negativa da Caixa em abrir conta. Liberdade de contratar. TRF 3

- "1. Os contratos celebrados para as operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. 2. O procurador da autora-agravada é também seu cônjuge, de sorte que a constatação de dívidas em nome daquele repercute inevitavelmente na esfera econômica da agravada. Independentemente do regime patrimonial contratado pelos cônjuges, o casamento estipula a solidariedade entre o casal pelas dívidas contraídas em benefício da vida doméstica, conforme estipula os arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil. 3. Não se vislumbra de plano abusividade na recusa por parte da Caixa Econômica Federal de abertura de conta corrente com emissão de cheque, haja vista não reputar conveniente o risco apresentado pelo negócio." (TRF AI 0020423-10.2010.4.03.0000 MS, Segunda Turma, Rel. Juiz Conv. Renato Toniasso, DJe 25/nov/2010.)

COLABOROU: Luiz Fernando Pereira da Silva de Freitas (doutrina).

ELABORAÇÃO: Jefferson Douglas Soares e Giuliano D'Andrea.

Sugestões e ou comentários dos colegas podem ser encaminhadas para os endereços:
jefferson.soares@adv.oabsp.org.br e
giuliano.dandrea@terra.com.br.